



Número: **0602482-15.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - DINA DIAS DA SILVA - ELEICAO 2022 DINA SILVA DIAS DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                      | Advogados |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| DINA DIAS DA SILVA (REQUERENTE)                             |           |
| ELEICAO 2022 DINA SILVA DIAS DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE) |           |

| Outros participantes                            |  |
|-------------------------------------------------|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 18149010   | 28/03/2023<br>14:34 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602482-15.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**REQUERENTE:** DINA DIAS DA SILVA

**RELATORA:** JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

**ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 80, I DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.**

1. A prestação de contas é um dever dos candidatos, eleitos ou não, de demonstrar à sociedade, por meio do Poder Judiciário, como foram realizadas a arrecadação e o dispêndio de recursos na campanha eleitoral.
2. Com base no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
3. A candidata foi devidamente citada, conforme preconiza a legislação eleitoral, para sanar o vício quanto a apresentação de sua prestação de contas final. No entanto, manteve-se inerte.
4. O descumprimento desta obrigação gera julgamento das contas como não prestadas, trazendo consequências ao candidato conforme determina o art. 80, I, da Resolução 23.607/2019:
5. Ademais, no caso vertente, a prestadora não comprovou a realização da despesa com a utilização de R\$ 15.110,19 (quinze mil, cento e dez reais e dezenove centavos) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na medida que foram realizadas diversas despesas sem a apresentação de documento fiscal idôneo.
6. Contas julgadas como não prestadas com recolhimento de R\$ 15.110,19 (quinze mil, cento e dez reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79,



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, determinando o recolhimento do valor de R\$ 15.110,19 (quinze mil, cento e dez reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 24 de março de 2023

**CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS**

Juíza Relatora

---

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **DINA DIAS DA SILVA**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Democracia Cristã – DC, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários – SEDAP, órgão técnico deste Tribunal, intimou a candidata para juntar instrumento de procuração (ID 18008522).

A candidata não apresentou instrumento de mandato, apesar de intimada pessoalmente (ID 18076030).

Encaminhei os autos à unidade técnica para instruí-lo com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

Intimada novamente a apresentar as suas contas finais, a candidata permaneceu inerte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.110,19 (quinze mil, cento e dez reais e dezenove centavos).

É o relatório.

São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

**Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**



### VOTO DA RELATORA

De início, registro que o processo se encontra devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários ao julgamento das contas de campanha, aliado ao estrito cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, em consonância com o que dispõe a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com base no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Nos casos em que o prestador de contas se omita quanto ao dever de prestar suas contas finais de campanha o procedimento será regulamentado nos moldes do art. 49, §5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, III).

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

[...]

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

[...]



VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Desse modo, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos da alínea “a” do inciso IV, do art. 74 da Res. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[...]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

Impende destacar que a candidata foi devidamente citada, conforme preconiza a legislação eleitoral, para sanar o vício quanto a apresentação de sua prestação de contas final. No entanto, manteve-se inerte.

O descumprimento desta obrigação gera julgamento das contas como não prestadas, trazendo consequências à candidata conforme determina o art. 80, I, da Resolução 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Em casos semelhantes, assim decidiu o TRE-RN, *in verbis*:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos termos do inciso VIII do art. 7º da Resolução nº 23.624/2020 do TSE, que promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições



municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107/2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de todos os partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15.12.2020.

**2. De acordo com o inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral deve verificar a regularidade das contas de campanha, decidindo pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação, na qual deve constar a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.**

**3. As hipóteses de omissão no dever de prestar contas finais de campanha têm seu procedimento regulamentado pelo §5º do art. 49 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, de modo que, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.**

4. Estabelece o inciso II do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE que, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou candidato, abrangendo, na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado.

5. [...]

**6. Inexiste inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, segundo o qual estabelece que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.**

7. [...]

**8. A sanção é proporcional e legítima, pois objetiva sancionar e contar a conduta de candidato faltoso para com o relevante dever de prestar contas de sua campanha eleitoral.**

**9. Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.**

**10. Desprovimento do recurso.**

(TRE-RN – RE: 060033938 ARÊS – RN, Relator: GERALDO ANTONIO DDA MOTA, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2021, Página 13/15) *grifos adicionados.*



Ante o exposto, tendo em vista que a candidata apesar de ter sido devidamente intimada para sanar o vício quanto a ausência de sua prestação de contas final, manteve-se inerte, porquanto entendendo que deve ser julgada como não prestadas as suas contas.

Ademais, no caso vertente, a prestadora não comprovou a realização da despesa com a utilização de R\$ 15.110,19 (quinze mil, cento e dez reais e dezenove centavos) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na medida que foram realizadas diversas despesas sem a apresentação de documento fiscal idôneo.

Ocorre que a disciplina do uso dos recursos públicos deve obedecer a critérios rígidos e escorreitos e a não comprovação dos gastos desses recursos impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, especificamente o art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, **VOTO** pelo **JULGAMENTO** das contas como **NÃO PRESTADAS**, nos termos do art. 45, VII, da Resolução TSE n. 23.607/19, assim como o recolhimento de R\$ 15.110,19 (quinze mil, cento e dez reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É como voto.

São Luís, 20 de março de 2023.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**

Juíza Relatora

